



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.014368/2004-39
ACÓRDÃO	2301-011.307 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA HELOIZA ROCHA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDÍCIO DE FRAUDE. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há previsão legal de exclusão da responsabilidade tributária do titular da conta bancária em relação à omissão de rendimentos depositados por suposta fraude de terceiro. Relação pessoal das partes que não prevalece sobre o lançamento tributário vinculado, que corretamente identificou o sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 242.446,41, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até outubro de 2004, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 613.001,49.

A lavratura do auto decorre da não tributação de rendimentos considerados omitidos, que foram provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, sem a devida comprovação da origem de recursos com documentação hábil e idônea no total de R\$ 886.328,79 (fl. 8).

A conta objeto da fiscalização é de natureza de conta corrente, nº 1152-5, aberta pela contribuinte na instituição intitulada Cooperativa de Crédito Rural de BH Ltda. – Credibel, em junho de 1999.

Há termo de verificação fiscal às fls. 13/38.

Após a lavratura do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 120/141) alegando, aqui destacado de forma breve e resumida, que:

- (i) ainda que a autuada tenha assinado contrato de descontos de títulos entre outros contratos no momento da abertura da conta, o que realmente não sabe precisar, nunca requereu, efetivamente, nenhum desconto;
- (ii) que ao longo de todo o processo de fiscalização, a movimentação financeira era operada, de fato, por Alexandre Vasconcelos Castro (seu namorado à época dos fatos e gerente da Credibel), em proveito próprio, mas nunca em nome próprio, senão pela utilização do nome de seu, pai, sua mãe, seus funcionários, etc;
- (iii) que desconhece a origem de todos os depósitos na conta mantida junto à Credibel, com exceção do depósito de R\$ 20.000,00, correspondente à venda de sala comercial de sua propriedade;
- (iv) que nunca teve a posse e desconhece de onde surgiram os títulos de crédito relacionados às fls. 81 e 82.

Junta às fls. 145/150 representação criminal no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra Alexandre Vasconcelos Castro, pelas práticas criminosas.

Sobreveio acórdão de fls. 189/196 rejeitando os pedidos de apresentação de prova pericial, testemunhal e apresentação posterior de provas e, no mérito, considerou procedente o lançamento.

Interposto recurso voluntário de fls. 201/225, alegando, em linhas gerais, as mesmas razões da peça impugnatória, sendo:

- (i) desconhecimento das movimentações em conta bancária, da existência de cheques devolvidos em sua conta, ou cópia dos contratos firmados com a Instituição; tendo a maior parte das movimentações financeiras sido realizadas à sua revelia, por terceira pessoa;
- (ii) de que foi vítima de prática criminosa de seu namorado à época, o gerente da Credibel, Sr. Alexandre Castro Vasconcelos. que movimentava sua conta corrente, sem autorização para tal e, falsificava grosseiramente suas assinaturas para a movimentação da conta e nos borderôs de descontos.
- (iii) que o mesmo fazia parte estava envolvido no escândalo do "MENSALÃO", fato que veio a descobrir pela imprensa.

Que o banco possui responsabilidade em razão das movimentações financeiras sem o seu consentimento;

- (iv) que não apresentou os documentos solicitados na fiscalização pois não os possuía,
 - (v) nos termos do art. 121 do CTN, não tem relação direta com o fato, sendo tal responsabilidade de terceira pessoa, cf. art. 128 do mesmo diploma legal.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade- Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em relação as alegações trazidas, ressalto que repetem as mesmas alegações já trazidas em sede de impugnação.

Preliminarmente, em relação à suposta ilegitimidade de parte da recorrente, esclareço que os arts. 121 e 128 do CTN, não são aplicáveis ao presente caso.

No presente caso, prevalece o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (fundamento do lançamento fiscal), que estabelece que o titular de conta de depósito ou investimento deve ser regularmente intimado para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações financeiras.

Ademais, na qualidade de titular da conta bancária objeto da fiscalização em que foram efetuados os depósitos, é a recorrente o sujeito passivo da obrigação principal, ou seja, é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Destaco que inexistente previsão legal, no caso, para atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário correspondente a terceira pessoa. Reafirmo não se tratar de aplicação do art. 128 do CTN, como alega a recorrente, pois não se trata de terceira pessoa terceira pessoa, **vinculada** ao fato gerador da respectiva obrigação.

Destaco também o já pontuado na decisão de piso (fls. 195):

“(…) Cumpre registrar que, aos julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, agentes públicos que são, cabe o dever de ofício do estrito cumprimento das leis e atos normativos da Receita Federal, não podendo julgar nenhuma outra matéria que não seja tributária tampouco cancelar exigência exclusivamente com base em indícios.

Também urge esclarecer que as autoridades fiscais, sob pena de responsabilidade funcional, não se podem furtar ao cumprimento da legislação, posto que sua atividade é “plenamente” vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).”

Passando ao mérito, as alegações da recorrente não trazem provas de que não seja a titular da conta bancária, além de trazer prova sobre o valor de venda do imóvel comercial, cujo valor não guarda identidade com o valor do depósito fiscalizado.

A decisão de piso já havia bem decretado e peço *venia* para reproduzir (fls. 195/196):

“Ademais, conforme consignado pela autuada, as irregularidades tidas por cometidas também são objeto de representação criminal junto ao Ministério Público em desfavor de Alexandre Vasconcelos Castro e representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (fls. 142 a 154). Também foi aberto o

inquérito nº 002405782588-7, no qual a interessada representa contra Alexandre Vasconcelos Castro por crime contra o patrimônio (fls. 182 a 184).

Sendo assim, a denúncia à Receita Federal, fls. 157 a 162, se toma inócua, uma vez que os fatos já foram noticiados às autoridades competentes.

Por fim, embora a autuada alegue que o depósito de R\$ 20.000,00 corresponde à venda de sala comercial de sua propriedade, consoante documento à fl. 46, não há coincidência de valores entre as operações, eis que o valor informado para a venda foi de R\$ 24.000,00.”

Dessa forma, não acolho as alegações apresentadas.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade